

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 24 Horário 16 : 15

Data: 01 / 04 / 2024

Assinatura: Lucas Beltramo

Projeto de Lei Nº 18

Executivo () Legislativo

 / /

Pauta

 / /

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

 / /

Ordem do Dia

() Sim
() Não

Emenda

03 / 04 / 2024

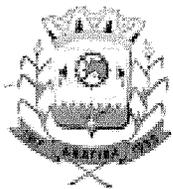
Aprovado

 / /

Rejeitado

 / /

Observações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. MARCO ANTÔNIO MACHADO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

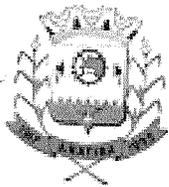
REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 018/2024 -
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CELEBRAR ACORDO DE DESAPROPRIAÇÃO
AMIGÁVEL DE ÁREA DE TERRA DESTINADA A
REGULARIZAÇÃO DE ESTRADA MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar acordo de desapropriação amigável de área de terra destinada a regularização de Estrada Municipal”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, dispor sobre a **Autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar acordo de desapropriação amigável de área de terra destinada a regularização de Estrada Municipal**, mais precisamente visa autorizar o Executivo Municipal a celebrar acordo de desapropriação amigável de área de terra destinada a regularização de estrada municipal (Aratiba/Volta Fechada), abrangendo parte do lote rural nº 42, de propriedade de Carlos Roberto Buchi e Enilde Buchi, no município de Aratiba.

De se salientar que a desapropriação está sendo sugerida à apreciação do Legislativo a pedido do proprietário do imóvel e que a após a aprovação deste Projeto de Lei o Município fará a devida escrituração e registro da área, incorporando-a ao patrimônio municipal como bem de uso comum do povo.

Como bem salienta **HELY LOPES MEIRELLES**:

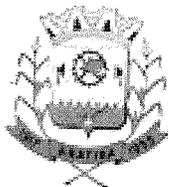
"A declaração expropriatória pode ser feita por lei ou decreto em que se identifique o bem, se indique seu destino e se aponte o dispositivo legal que a autorize".
(Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 20a Ed., pg. 520).

Extrai-se da Lei Orgânica do Município que a declaração de utilidade pública compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 43 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

VII - Declarar de utilidade ou necessidade pública ou interesse social, bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).



Constituição Federal

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Outrossim, sob o espectro focado - **Autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar acordo de desapropriação amigável de área de terra destinada a regularização de Estrada Municipal** - a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

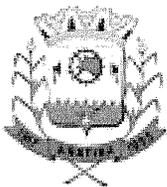
Entende esta Consultoria Jurídica que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência.

Aratiba, RS, 03 de abril de 2023.


Marcelo José Pavan
Consultor Jurídico
OAB/RS 38.869.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 018/2024 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL DE ÁREA DE TERRA DESTINADA A REGULARIZAÇÃO DE ESTRADA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

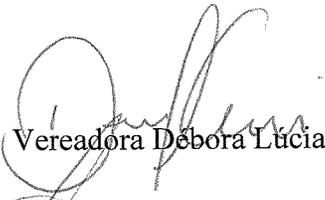
No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 03 de abril de 2024.


Vereador Rafael Juliano Dino


Vereadora Débora Lúcia Cenci


Vereador Paulo Altenhofer